



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0000662-52.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA, é apelada ADRIANE PAES BARBOSA DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à remessa necessária e negaram provimento ao recurso de apelação, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 0000662-52.2024.8.26.0315 - Comarca de Laranjal Paulista

Recorrente: Juízo “Ex Offício”

Apelante: Município de Laranjal Paulista

Apelada: Adriane Paes Barbosa de Almeida

Juíza sentenciante: Dra. Eliane Cristina Cinto

Voto n. 2277

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DE HORA-AULA PARA HORA-RELÓGIO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Laranjal Paulista contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória ajuizada por servidora pública municipal, professora de desenvolvimento infantil, que determinou a readequação da jornada de trabalho nos termos da legislação municipal vigente e o pagamento de horas extras decorrentes da conversão indevida de hora-aula para hora-relógio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a alteração legislativa municipal, ao converter a jornada de hora-aula para hora-relógio, resultou em aumento da carga horária sem a devida contraprestação financeira e afrontou o princípio da irredutibilidade salarial; (ii) analisar se a decisão judicial que determinou a readequação da jornada e o pagamento das horas extras caracteriza violação ao princípio da separação dos poderes e à Súmula Vinculante n. 37 do STF e; (iii) definir os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores devidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conversão da jornada de hora-aula para hora-relógio sem o correspondente reajuste salarial configura aumento da carga horária sem contraprestação financeira, circunstância que viola o princípio da irredutibilidade salarial previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

4. A legislação municipal estabelece que a jornada docente deve ser composta por um máximo de 2/3 para atividades com alunos e um mínimo de 1/3 para atividades extraclasse, conforme exigência do artigo 2º, §4º, da Lei Federal n. 11.738/2008, com vedação de alteração que comprometa essa distribuição.

5. A decisão judicial que determina a readequação da jornada de trabalho não viola o princípio da separação dos poderes, pois apenas garante a correta aplicação das normas municipais e federais, sem interferir na organização administrativa do Município.

6. A condenação ao pagamento de horas extras não configura aumento de vencimentos vedado pela Súmula Vinculante n. 37 do STF, pois se limita à compensação pelo trabalho realizado além da carga horária legalmente permitida.

7. Os valores devidos devem ser corrigidos pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, com incidência de juros de mora desde a citação, nos termos dos Temas n. 810 do STF e n. 905 do STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso voluntário desprovido. Remessa necessária parcialmente provida para adequação dos critérios de correção monetária e juros de mora.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, XV; Lei Federal n. 11.738/2008, art. 2º, §4º; CLT, art. 320, §1º; CPC, arts. 85, §11, e 496, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema n. 810; STJ, Tema n. 905; Súmula Vinculante n. 37 do STF; TJSP, Apelação Cível n. 0000636-54.2024.8.26.0315; TJSP, Apelação Cível n. 0000135-03.2024.8.26.0315, dentre outras.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Laranjal Paulista** contra a r. sentença que, nos autos da ação declaratória ajuizada por **Adriane Paes Barbosa de Almeida**, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A decisão reconheceu o direito da requerente e condenou o ente público municipal a: 1) cumprir o disposto no art. 27, §2º, e no art. 31, ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal n. 85/2007, com readequação da jornada de trabalho da requerente, de forma que:

a) a hora de trabalho do docente atuante no Município de Laranjal Paulista seja contabilizada como hora-aula, e não como hora-relógio, correspondendo a 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno, nos termos preconizados pelos dispositivos mencionados, com afastamento da aplicação do §1º do art. 27 da referida norma; b) a carga horária semanal deve observar os limites descritos nos incisos do art. 27 do Anexo IX da Lei Complementar n. 85/2007, com distribuição, no máximo, 2/3 da carga horária para atividades interativas com os educandos (alunos) e, no mínimo, 1/3 para atividades extraclasse. Ainda, consignou que por se tratar de obrigação de fazer, a sentença fixou multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao montante de R\$ 30.000,00, em caso de descumprimento, nos moldes da Súmula n. 410 do STJ. Condenou o Município de Laranjal Paulista, após a readequação da jornada de trabalho da requerente, ao pagamento das horas extras excedentes à carga máxima semanal, acrescidas de 50%, conforme estabelecido no art. 320, §1º, da CLT, com incidência sobre todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram repartidas entre as partes, à razão de metade para cada uma, observada a gratuidade da justiça concedida à requerente, nos termos do artigo 86 do CPC. Ainda, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observando-se a gratuidade processual concedida (fls. 585/590).

O requerido, Município de Laranjal Paulista, interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos na peça de defesa e, em preliminar, impugnar a concessão da gratuidade processual. No mérito, alegou: (i) equívoco na interpretação da legislação municipal; (ii) o art. 28, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 085/2007 estabelece, de forma clara e expressa, que a jornada de trabalho do professor é estipulada em hora-relógio, sendo um comando normativo específico e inequívoco, que não admite interpretação diversa sem afronta aos princípios básicos de hermenêutica jurídica; (iii) o entendimento adotado na sentença configura interpretação *contra legem*, pois: a) ignora completamente o comando expresso do §1º do art. 28;

b) cria distinção onde a lei não distingue; c) estabelece critério de cômputo da jornada não previsto na legislação vigente; (iv) O art. 2º, §4º, da Lei Federal n. 11.738/08 fixa um limite máximo de 2/3 da carga horária para atividades interativas com os alunos; (v) impossibilidade de aplicação e interpretação da legislação municipal sob a ótica da CLT; (vi) violação ao princípio constitucional da separação dos poderes; (vii) necessidade de preservação da autonomia municipal; (viii) invasão da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que o Poder Judiciário estaria interferindo na organização administrativa ao determinar como a jornada de trabalho dos servidores deve ser contabilizada; (ix) afronta à Súmula Vinculante n. 37 do STF, que veda o aumento indireto de vencimentos por via judicial. Diante disso, requereu a reforma da r. sentença, com o provimento do recurso (fls. 595/604).

Contrarrazões (fls. 610/634).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 1007, § 1º, do CPC, e, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Considera-se verificada, igualmente, a remessa necessária da sentença, por se tratar de condenação ilíquida imposta ao Município, nos termos do artigo 496, §3º, do CPC, e do Enunciado nº 490 da Súmula do E. STJ.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Com efeito, quanto à **preliminar** de impugnação da gratuidade processual concedida à requerente, verifica-se que o recorrente fundamentou sua alegação no piso nacional do magistério, atualmente fixado em R\$ 4.580,57, sem, contudo, apresentar qualquer comprovante atualizado dos

vencimentos da requerente.

No entanto, consulta realizada por esta Relatoria em 14/03/2025, às 11h52, junto ao portal da transparência do Município de Laranjal Paulista (<https://laranjalpaulista.sp.gov.br/transparencia/atos-administrativos>), revela que a requerente auferia remuneração de R\$ 3.389,61 (referente a fevereiro de 2025), valor inferior ao patamar adotado por esta Câmara para a concessão da gratuidade da justiça.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, considera-se elegível ao benefício o jurisdicionado cuja renda mensal seja inferior a três salários mínimos. Diante disso, não há fundamento para a revogação da gratuidade processual, razão pela qual a preliminar suscitada pelo Município deve ser rejeitada.

No **mérito**, sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelo recorrente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública municipal de Laranjal Paulista, vinculada à Secretaria da Educação, na qual alega exercer a função de Professora de Desenvolvimento Infantil desde 3 de fevereiro de 2020, com jornada de 30 horas-aula. Sustenta que o art. 27 e seus parágrafos colidem com o art. 31 da Lei Complementar Municipal n. 85/2007, em razão de sucessivas mudanças legislativas que teriam gerado inconstitucionalidade.

Acresce com o relato que tais mudanças resultaram no aumento da carga horária de horas-aula para horas-relógio sem a devida contraprestação financeira, violando o princípio da irredutibilidade salarial. Alega, ainda, que não há observância da Lei Federal n. 11.738/2008, que estabelece o limite máximo de 2/3 da jornada para atividades com alunos.

Afirma que a ampliação da jornada sem o correspondente reajuste salarial viola o princípio constitucional da irredutibilidade salarial e gera danos morais. Requer, ao final, a condenação do município ao pagamento das horas-

aula extras, acrescidas de 50%, conforme o art. 320, §1º, da CLT, com incidência sobre todas as verbas trabalhistas, respeitada a prescrição quinquenal.

Pleiteia, ainda, o afastamento do §1º da Lei Complementar Municipal n. 107/2010, por inconstitucionalidade, ou, alternativamente, sua interpretação conforme a norma mais benéfica ao trabalhador. Subsidiariamente, requer a recomposição salarial de 20%, correspondente ao aumento da carga horária ocorrido em 2012, além de indenização por danos morais.

Com efeito, é sabido que o servidor público está estritamente vinculado à sua lei de regência, o estatuto, sendo seu vínculo laborativo com a Administração Pública regrado pela legislação própria, ante a autonomia administrativa consagrada na Constituição e o ente público não foge à regra, pois sua base laborativa fundada está na legislação do Município (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), que prescreve direitos e obrigações para ambas as partes, ou seja, Administração e seus servidores.

A Administração tem o embasamento legal de impor inclusive alteração das normas disciplinadoras da vinculação jurídica do pessoal administrativo, observando preceito constitucional, sem desconsiderar os objetivos da continuidade, segurança e aperfeiçoamento dos serviços.

Desta forma, a Administração Pública não firma “contrato de trabalho” com seus servidores, mas estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição, sendo-lhe lícito, a todo o tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, desde que o faça por lei, sem discriminações e visando as suas conveniências (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora RT, 15ª edição, 1990, p. 393).

No caso concreto, constata-se que a requerente exerce o cargo de Professora de Desenvolvimento Infantil (PDI) em Área Específica, conforme o artigo 7º, inciso I, alínea "a", do Anexo IX, da Lei Complementar Municipal n. 85/2007, que disciplina a estrutura e organização da carreira do Magistério Público

de Laranjal Paulista (fls. 142/143).

Nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, seu regime jurídico é o de empregado público, aplicando-se, prioritariamente, as normas municipais e, subsidiariamente, a CLT, quando compatível.

Dessa forma, a análise de sua jornada de trabalho e direitos deve observar a legislação municipal vigente, sem prejuízo das diretrizes das normas federais aplicáveis ao magistério, especialmente quanto à carga horária e às garantias mínimas trabalhistas e educacionais.

Assim, a legislação municipal que rege a jornada dos docentes estabelece, em seu artigo 27 do Anexo IX da Lei Complementar Municipal n. 85/2007, que a carga horária semanal deve ser composta por um limite máximo de 2/3 para atividades com alunos e, no mínimo, 1/3 para atividades extraclasse. O artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que a hora-aula deve ser contabilizada em 50 minutos para o período diurno e 45 minutos para o período noturno.

Entretanto, com a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal n. 132/2012, foi inserido o §1º no artigo 27, estabeleceu que a jornada de trabalho do professor passaria a ser estipulada em hora-relógio (60 minutos), circunstância que colide frontalmente com o artigo 31 da mesma legislação.

A conversão da carga horária, sem a devida adequação do tempo de trabalho e da carga horária semanal, resultou em aumento real das horas trabalhadas sem a correspondente contraprestação financeira, o que caracteriza afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, conforme previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Dessa forma, a sentença recorrida, ao determinar a readequação da jornada de trabalho para o modelo anteriormente previsto na legislação, apenas garante a correta aplicação das normas municipais e federais, respeitando o tempo efetivo de trabalho do docente e a proporcionalidade na

distribuição das atividades pedagógicas.

Por conseguinte, evidencia-se que a alteração legislativa municipal que converteu a jornada de hora-aula para hora-relógio, sem reajuste salarial proporcional, configura modificação unilateral das condições de trabalho e resulta em aumento da carga horária sem a correspondente compensação financeira. Tal medida viola expressamente o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

A estrutura remuneratória dos servidores deve ser pautada pelo equilíbrio entre jornada de trabalho e retribuição financeira. Qualquer alteração que implique modificação substancial nas condições laborais, especialmente na forma de contabilização do tempo de serviço, deve ser acompanhada da devida recomposição salarial, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento do servidor.

No caso concreto, a conversão imposta pelo Município gerou a necessidade de prestação de horas extras, uma vez que a carga horária excedeu os limites estabelecidos na legislação vigente. A jornada de trabalho do professor é computada em hora-aula e não em hora-relógio, deve-se observar as diretrizes estabelecidas pela legislação federal. Assim, fica evidente que normas estaduais ou municipais não podem divergir do que determina a legislação federal.

Desse modo, a condenação ao pagamento das horas extraordinárias não decorre de mera liberalidade do julgador, mas da verificação objetiva do tempo de trabalho prestado além do permitido.

De igual modo, constata-se a Lei Federal n. 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial profissional nacional do magistério público, estabelece em seu artigo 2º, §4º, que *"na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos"*.

Assim, verifica-se que a legislação federal que regulamenta a

jornada do magistério estabelece que, no mínimo, 1/3 da carga horária deve ser destinada às atividades extraclasse, o que garante ao docente tempo adequado para planejamento pedagógico, capacitação e atividades correlatas.

Vale ressaltar que o Município, ao alterar unilateralmente a contagem da jornada de trabalho sem observar essa limitação, feriu a norma federal de caráter geral, aplicável a todos os entes federativos. O Município desrespeitou não apenas os direitos da servidora, mas, também, a própria organização pedagógica do ensino e comprometeu a qualidade da educação oferecida.

Dessa forma, a decisão recorrida, ao determinar a readequação da jornada e a compensação financeira das horas laboradas além do limite previsto, apenas restabelece a observância do disposto na legislação federal e corrige a distorção causada pela conversão da jornada para hora-relógio, em consonância com os princípios da legalidade e da justa remuneração do trabalho.

Cumpra observar que o Município sustenta que a decisão recorrida violaria o princípio da separação dos poderes e interferiria na organização administrativa do serviço público. No entanto, a decisão judicial não impõe modificação na estrutura da Administração Pública, mas, apenas, garante a aplicação correta das normas legais e corrige uma distorção que prejudicava a parte autora.

A Administração Pública Municipal, conforme destacado no início da fundamentação, possui autonomia para organizar sua estrutura e estabelecer normas para o funcionamento dos serviços públicos. No entanto, essa prerrogativa não pode se sobrepor aos direitos fundamentais dos servidores. A revisão judicial de atos administrativos que contrariem a legislação não constitui ingerência indevida do Poder Judiciário, mas sim o exercício do seu papel de garantir a legalidade e a segurança jurídica.

Outrossim, o recorrente igualmente invoca a Súmula Vinculante n. 37 do Col. STF para sustentar que a decisão judicial implicaria aumento de vencimentos por via judicial. Contudo, o comando judicial não trata de

equiparação salarial, mas assegura a correta remuneração das horas efetivamente trabalhadas nos limites da legislação municipal e federal.

Destarte, o pagamento de horas extras decorre do descumprimento das normas que regulam a jornada e não configura concessão de vantagem indevida, mas sim o restabelecimento do direito da servidora.

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, inclusive envolvendo a mesma celeuma posta no referido Município, cita-se alguns julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“APELAÇÃO. EMPREGADA MUNICIPAL. PROFESSORA. HORA EXTRA. Pretensão da autora, empregada pública municipal, professora, de reconhecimento do direito ao pagamento de horas extras por aumento de jornada, com a alteração da prestação da docência municipal de “hora-aula” para “hora-relógio”. Parcial procedência do pedido pronunciada em primeiro grau. Irresignação da parte apelante impugnando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, que a autora é servidora estatutária, sendo necessário afastar a aplicação da Consolidação das Leis Trabalhistas, bem como realizar a interpretação do art. 27, §2º, da LC 85/2007 conforme o regime jurídico administrativo e os devidos princípios de hermenêutica jurídica. Descabimento. Ausência de materialidade apta a afastar o benefício de justiça gratuita concedido à parte autora. Mérito. Interpretação da LC 85/2007, em cotejo com a LC 132/12, que deve ser realizada pela aplicação da norma mais benéfica ao servidor público. Antinomia entre o Art. 31 e o Art. 27, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 85/2007. Alteração legislativa que implicou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, em afronta ao diretivo legal (2/3 da jornada intraclasse e 1/3 para atividades pedagógicas), conforme Lei Federal nº 11.738/2008. Procedência do pedido que não implica invasão, pelo Poder Judiciário, das competências do Poder Executivo Municipal. Interpretação da norma municipal, aplicando-se a mais benéfica à empregada pública. Inocorrência de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do E. STF, vez que não houve aumento de vencimentos. Precedentes desta E. Corte Bandeirante. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA, PERTINENTE DESACOLHIDA NA E ESPÉCIE, RECURSO VOLUNTÁRIO

IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível n. 0000636-54.2024.8.26.0315; **1ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Rubens Rihl; julgado em 12/03/2025).

“Apelação Cível. Servidor Municipal. Pretensão ao reconhecimento de direito ao pagamento de remuneração extraordinária decorrente de incremento de jornada, com a alteração do paradigma de prestação do serviço público de "hora-aula" para "hora-relógio" (Lei Municipal nº 132/2012). Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo para ratificação da bem fundamentada sentença de Primeiro Grau. Legislação municipal que calculava jornada e remuneração com base em "horas-aula", inferiores a 60 minutos. Alteração legislativa que determinou o incremento, para 60 minutos, da hora trabalhada, aumentando assim a parcela de tempo destinada a horas intraclasse, em superação ao diretivo legal (2/3 com alunos; 1/3 para atividades pedagógicas, conforme Lei Federal nº 11.738/2008). Ampliação da forma de contagem do tempo em jornada que possui impacto direto em seu exercício, consideradas as situações escolares práticas. Irredutibilidade salarial que se aplica. Horas extraordinárias devidas, bem como seus reflexos, observada a prescrição quinquenal. Ausência de declaração, incidental ou direta, de inconstitucionalidade, tendo em vista que a modificação legal é possível e aplicável aos novos ingressantes nos quadros do magistério municipal, gerando efeitos deletérios apenas aos servidores já antes submetidos a outro contexto estatutário. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível n. 0000135-03.2024.8.26.0315; **3ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Marrey Unt; julgado em 12/02/2025)

Em acréscimo, a r. sentença recorrida se mostra acertada ao afastar a inconstitucionalidade do artigo 27, §1º, conforme pleiteado pela requerente na petição inicial. A norma foi editada no exercício da competência do município para disciplinar a jornada de trabalho de seus empregados públicos. Contudo, verifica-se uma contradição entre dispositivos normativos municipais, o que torna imprescindível a adoção de uma interpretação sistemática para solucionar o conflito normativo.

No mais, não há fundamento para a pretensão de indenização por danos morais decorrentes da alteração da jornada de trabalho. A mera

extrapolação da jornada legal, por si só, não configura dano moral passível de reparação. Para o reconhecimento do dano moral ou existencial, é indispensável a comprovação de que a carga horária excessiva comprometeu de forma substancial a qualidade de vida do trabalhador, impedindo-o de manter relacionamentos familiares e sociais ou de desenvolver seu projeto de vida fora do ambiente laboral.

Não obstante, por outro lado, acolhe-se a remessa necessária para adequar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. A correção deverá ser aplicada pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, enquanto os juros de mora incidirão, desde a citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, em conformidade com o julgamento dos Temas n. 810, do STF, e n. 905, do STJ. Além disso, deverá ser observada a aplicação da Emenda Constitucional n. 113/2021 a partir de sua vigência, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica o vencido responsável por arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, aí incluída a majoração legal prevista no art. 85, §

11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade.

Com isto, respeitado o entendimento da MMA. Juíza de primeira instância, a r. sentença recorrida merece pequena reforma, especificamente quanto aos consectários legais, na esteira do retro reportado, devendo ser mantida, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator